

1. **Processo n.:** TCE 14/00557892
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de supostas irregularidades concernentes a multas e juros aplicados pela Receita Federal, decorrente de pedido intempestivo de compensação tributária
3. **Responsável:** Tecplan Soluções Contábeis & Empresariais  
**Procuradores constituídos nos autos:**  
Fernando Roberto Telini e outros – Telini & Falk Advogados Associados (de Gerson Pedro Berti e RG Contadores Associados S/S)  
Guilherme Freitas Fontes e Fábio Jablonski Philippi – Fontes & Philippi Advogados (de Tecplan Soluções Contábeis & Empresariais)
4. **Unidade Gestora:** SC Participações e Parcerias S.A. - SCPar
5. **Unidade Técnica:** DEC
6. **Acórdão n.:** 0429/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada, para apuração de supostas irregularidades, praticadas no âmbito da SC Participações e Parcerias S.A. – SCPar, concernentes a multas e juros aplicados pela Receita Federal, decorrente de pedido intempestivo de compensação tributária;

Considerando que a Responsável foi devidamente citada;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma dos arts. 18, III, “c”, e 21, “caput”, da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas.

**6.2.** Condenar a empresa **TECLAN SOLUÇÕES CONTÁBEIS & EMPRESARIAIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 75.812.768/0001-69, ao pagamento da quantia de **R\$ 579.241,29** (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), em razão da ausência apresentação dos pedidos de compensação de tributos (IR e CSSL) relativos aos meses de outubro e dezembro de 2008, janeiro de 2009 e fevereiro a junho de 2010, em descumprimento ao Contrato n. 30/2009 e aditivos firmados com a SC Participações e Parcerias S.A, em afronta aos arts. 66 e 70 da Lei n. 8.666/93, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do débito aos cofres da SC Participações e Parcerias S.A.**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal) - item 3 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 181/2018**.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 181/2018**, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, à SC Participações e Parcerias S.A, aos procuradores constituídos nos autos, ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora, aos Srs. Gerson Pedro, Ivo Carminati e Nilton Joel Goedert e à Sra. Rosângela Souza Hack, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 53/2019

8. Data da Sessão: 12/08/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC